

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO LEILÃO PÚBLICO nº 004/17 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÔLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.382/0001-19, com sede em Passo Fundo (RS), na Rodovia Federal BR-285, Km 294, bairro Distrito Industrial, por seus representantes legais, nos termos do Estatuto Social vigente (artigos 27 e 29) e Ata de Eleição nº 64, já arquivados na ANP e cujas cópias seguem anexas a este, já tendo manifestado, tempestivamente, sua intenção de recorrer, vem, por meio deste, apresentar suas

**RAZÕES DO RECURSO**

Referentes ao aumento de volume da capacidade de produção da unidade de Passo Fundo/RS, publicada no Diário Oficial da União nº 143 em 27 de julho de 2017, Autorização nº 421 de 26 de julho de 2017 que aumentou a capacidade produtiva da referida unidade para 800 m<sup>3</sup>/dia de biodiesel, na forma da Resolução nº 660 de 02 de Janeiro de 2017 (Artigos 2º e 3º que alteram a Resolução ANP nº 30 de 06 de agosto de 2013 – DOU de 09 de agosto de 2013)

***I – DA TEMPESTIVIDADE***

Previamente à análise das razões do recurso, faz-se necessário tecer comentário quanto à tempestividade do presente remédio, eis que requisito para sua análise.

O item 8.1 do edital prevê que qualquer fornecedor poderá recorrer, por meio eletrônico, via Internet, até às 14h do dia 27/07/07 (quinta-feira), razão pela qual o presente recurso é tempestivo.



## II - DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, cabe referir que a BSBIOS é uma empresa sólida e verdadeiramente respeitada pelos seus colaboradores, consumidores e parceiros. Em 2016, alcançou o primeiro lugar no ranking das maiores produtoras e comercializadoras de biodiesel do país, sendo reconhecida nacionalmente.

No que tange ao Leilão nº 56, em 11/07/2017 a BSBIOS entregou a documentação necessária à habilitação dos fornecedores por meio do ENVELOPE 1 (anexo I – Protocolo de Documentos).

Após a conferência pela ANP dos documentos houve a divulgação da listagem final dos fornecedores habilitados - Resultado de Habilitação Final Leilão Público nº 004/2017, na qual a BSBIOS unidade de Passo Fundo aparece habilitada no nº 12 da listagem, com capacidade para atender a demanda de 600 metros cúbicos/dia.

Ocorre que em 29/06/2017, data anterior à data limite para a entrega do envelope 1 (17/07/17), a empresa já havia solicitado a autorização da ANP para o aumento de sua capacidade de produção de 600m<sup>3</sup>/dia para 800m<sup>3</sup>/dia, em virtude da expansão realizada em sua planta.

Cumprir informar que a BSBIOS ingressou com o pedido de construção para a ampliação da capacidade na ANP no dia 24/01/2017. Após deferida a autorização de construção, foi solicitada a autorização para operação no dia 29/06/2017, nos moldes do art. 4º da Resolução n. 660 de 02 de janeiro de 2017.

A ANP promoveu a vistoria na indústria e identificou todos os requisitos necessários para autorização, tendo sido esta publicada pela Superintendência de Produção de Combustíveis da ANP em 27 de julho de 2017, sob o nº 421 conforme Diário Oficial da União nº 143 de 27 de julho de 2017.

A fim de elucidar o exposto, faz-se breve cronologia dos fatos:

Início da análise pela ANP da autorização para a produção de 800m <sup>3</sup> ;	<b>24.01.2017</b> pedido de construção para a ampliação da capacidade; <b>26/06/2017</b> : autorizada a construção;
	<b>29.06.2017</b> : Requerida a autorização para construção;

Ciência da  
BSBIOS sobre o  
deferimento do  
aumento da  
capacidade de  
produção;

**11.07.2017:** apresentação do envelope n. 1 pela BSBIOS;

**17.07.2017:** data limite para apresentação do envelope 1;

**27.07.2017:** divulgação da habilitação da BSBIOS para 800 metros cúbicos/dia;

Muito embora a referida solicitação tenha sido efetuada com um vasto lapso temporal antes da habilitação para o Leilão em comento **somente nessa data a BSBIOS teve ciência formal do deferimento da inclusão da capacidade ampliada.**

Considerando o cenário exposto acima, em virtude da autorização que logrou obter, a empresa passou reunir as condições necessárias para disponibilizar a capacidade de 800 m<sup>3</sup> para o Leilão em referência, o que se requer seja admitida por esta Agência.

## **II.1 DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **A. - DO CABIMENTO**

No tocante à ferramenta recursal adotada, convém igualmente demonstrar o seu cabimento nos moldes do item 8.1 do Edital Convocatório.

Considerando a ampliação requerida, a BSBIOS requer alteração do pregoeiro quanto a sua habilitação.

Tratando-se de uma informação própria da ANP, registrada em seus cadastros resta cristalino que a BSBIOS não incorreria no que dispõe o item 8.5 do edital, visto que a referida autorização não se encaixa na documentação ou informações originárias previstas nos itens 6.1 ou 6.4 do Edital. Senão vejamos:

8.5 É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar **originalmente** nos envelopes de Habilitação.

Demonstrado o cabimento do presente remédio nessa fase do cronograma do Leilão nº 56, passa a analisar as razões para que seja admitido pelo Sr. Pregoeiro a habilitação da BSBIOS com a nova capacidade de produção, devidamente deferida pela ANP em 27.07.2017.



**B. – DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE  
800m<sup>3</sup>/dia**

Quanto ao ponto, cumpre repisar que, a disposição prevista no item do 5.2.1 do Edital, revela que a autorização formal da ANP quanto a capacidade de produção de cada indústria não constitui documento obrigatório do envelope n. 1.

Isso porque, além de não ser um documento que poderia ter sido juntado com os demais originários elencados no dispositivo acima mencionado, a capacidade de produção é preenchida pelo próprio sistema da ANP, fato que por si só já demonstra que não poderia ter sido demonstrado pela BSBIOS à época da entrega do envelope n.1.

É importante destacar ainda que a ANP, na qualidade de ente pertencente à administração Pública indireta, deve sempre pautar todos os seus atos nos princípios básicos norteadores da Administração Pública, incluindo o princípio do interesse público, consagrado no artigo 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Uma vez que a BSBIOS Passo Fundo cumpriu integralmente com todos os procedimentos previstos no edital, entende que sua habilitação para oferta de uma capacidade maior de produção de biodiesel encontra égide nos princípios da administração pública, quais sejam, da legalidade, economicidade e eficiência.

Além disso, se mostra **inquestionavelmente benéfica ao atendimento do interesse público de maior oferta de produto no leilão**, inclusive considerando o aumento no percentual de adição do biodiesel ao diesel, incrementado para 8%.

O interesse público, no presente caso, reflete-se nos objetivos listados no artigo 1º da Lei do Petróleo - nº 9478/97, quais sejam: valorização dos recursos energéticos, incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e **garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional**.

Respeitosamente ao que dispõe os procedimentos previstos no Edital nº 004/17, este observa a formalidade técnica necessária e suficiente para garantir segurança



jurídica tanto para os licitantes como para a Agência reguladora. Tal só não pode ser excessiva, visando que o cronograma do leilão seja justo e cumpra com seu objetivo final.

Assim, importa salientar que o aumento da capacidade de produção da BSBIOS resultará em significativo aumento na oferta de biodiesel no Leilão, o que representa uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, **proporcionando uma segurança adicional ao suprimento nacional de diesel**, permitindo assim o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética e incentivo para investir em nível nacional.

Nesse sentido, a própria BSBIOS já se utilizou desse mesmo remédio no ano de 2015 para que pudesse participar do certame público nº 004/2015 – 44º Leilão de Biodiesel com sua capacidade de produção atualizada, restando assim decidido:

Pelo fio exposto, este Pregoeiro julga PROCEDENTE o recurso de iniciativa da BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, admitindo a participação da empresa na licitação com capacidade de produção equivalente a 36.000m<sup>3</sup> (trinta e seis mil metros cúbicos) de biodiesel.

Importante salientar que na mesma oportunidade, o Ilmo Sr. Pregoeiro, inclusive, utilizou como fundamentação o julgamento do recurso interposto também pela BSBIOS no 41º Leilão, nos seguintes termos:

O julgamento do recurso mencionado no 41º Leilão pode ser adotado como **precedente** para o presente caso, pois apresenta elementos relevantes em comum: **1º) o pedido de autorização de produção com capacidade aumentada foi realizado com larga antecedência à data de entrega do envelope n.º 1; 2º) A autorização de comercialização com a nova capacidade foi publicada no DOU antes do término da fase recursal, tornando possível à empresa ter a pretensão de aumentar sua capacidade já neste leilão. (grifo nosso).**

Dessa forma, entende-se que a mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao julgamento do presente recurso, uma vez que os mesmos elementos estão sendo discutidos, bem como as formalidades e prazos também foram rigorosamente observados pela BSBIOS.

Quanto aos demais licitantes, cumpre esclarecer que o provimento deste recurso em nada os prejudicaria, tendo em vista a disposição prevista no edital que os



intima para, querendo, estes se manifestem através de suas contrarrazões, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, o aumento da capacidade de produção da BSBIOS na habilitação representará um fortalecimento do caráter competitivo do Leilão, garantido nos termos do artigo 3º do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente.

### **III- FECHAMENTO**

Dessa forma, a BSBIOS requer a ampliação de sua capacidade de produção na habilitação já autorizada por este Pregoeiro, tendo assim a oportunidade de garantir uma maior eficiência e economia ao procedimento licitatório, observando o interesse público nesse certame.

### **IV - REQUERIMENTOS**

**ANTE O EXPOSTO**, a BSBIOS Passo Fundo **REQUER** e espera que a ANP admita a habilitação de uma capacidade maior de produção e entrega do biodiesel, qual seja: 800 m<sup>3</sup>/dia.

Com vistas a atender todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital para a participação **REQUER**, também, a juntada da documentação anexa ao presente Recurso, reconhecendo que a BSBIOS Passo Fundo se habilite ao Leilão com uma maior capacidade de entrega, deferindo-se assim, o aumento do volume de sua habilitação.

Nestes termos, pede deferimento,

Passo Fundo/RS, 27 de Julho de 2017

BSBIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A

  
**Erasmo Carlos Battistella**  
**Diretor Presidente**